

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Do doc s/nº (TID nº 12219104)

Folha de informação nº 10

em 10 / 06 / 14


CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 730.019 7 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

ASSUNTO : Cotação eletrônica. Contratação direta em função do valor. Definição do preço de referência, para fins de aceitabilidade. Contratação com empresa que, em pesquisa de mercado, ofertou preço inferior ao obtido em cotação eletrônica.

Informação nº 884/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de consulta, formulada pela d. assessoria jurídica de SEME, na qual relata a seguinte situação (fls. 2/3, 7/8): foi realizada pesquisa de mercado voltada à aquisição de pneus para manutenção de frota própria de veículos, donde se chegou a um valor mínimo de R\$ 2.264,00 e um valor médio cotado de R\$ 2.719,99. Em função do valor encontrado se enquadrar nos limites do art. 24, II, da Lei federal nº 8.666/93, e em cumprimento ao Decreto municipal nº 54.102/13, foi providenciada cotação eletrônica de preços por meio do Sistema BEC. Como valor de referência, utilizou-se o menor preço encontrado na pesquisa de mercado, de R\$ 2.264,00. A contratação eletrônica, entretanto, fracassou por ausência de propostas (lote 1) e por haver proposta acima do valor referencial (lote 2).

Considerando a situação descrita, a pasta interessada questiona se:

(1) foi correta a adoção, no sistema de cotação eletrônica (para fins de contratação direta com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), do menor preço encontrado na pesquisa de mercado, como valor referencial e critério de aceitabilidade?

(2) uma vez que a cotação na forma eletrônica fracassou, em razão da ausência de propostas ou propostas acima do valor de referência, pode ser contratada diretamente a empresa que orçou o menor

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Do doc s/nº (TID nº 12219104)

Folha de informação nº 11em 10/06/2014
CRISTIANE MELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 730.018 7 00
PGM - AJC

preço na pesquisa de mercado (tal como ocorreria numa contratação com dispensa de licitação na forma não-eletrônica)?

É o relato do necessário.

Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação em função do valor, promovidos na forma não-eletrônica, não é fixado um preço de referência para fins de avaliação da aceitabilidade da proposta. Isto porque será a própria pesquisa de mercado, via pedido de orçamentos, que definirá o menor preço e a empresa a ser contratada – a justificativa de preço, portanto, é fornecida pela comparação de valores com as demais empresas que apresentaram orçamento. Isso, obviamente, não afasta a possibilidade da Administração Pública deixar de contratar com a empresa que orçou o menor preço, se souber que, mesmo este, se encontra acima do preço médio de mercado, obtido a partir de tabelas de referência ou por outros meios idôneos. Porém, como nem sempre é fácil ou viável se chegar ao preço médio de mercado por outros meios que não o próprio pedido de orçamentos, a lei não exige tal burocracia para a contratação direta, especialmente quando a justificativa para a dispensa é justamente o fato da pequenez do valor da aquisição não compensar os custos que seriam necessários para a realização de um certame.

Na cotação eletrônica, entretanto, os sistemas (ao menos o da BEC) exigem a inserção de um valor de referência, inobstante inexistir lei instituindo tal obrigação. Daí porque, considerando que SEME já havia realizado a pesquisa de mercado, fez constar o menor valor encontrado como referencial.

Se, num procedimento licitatório, o ordinário é extrair a média dos valores encontrados na pesquisa de mercado, na cotação eletrônica, por outro lado, como é possível à Administração Pública comprar diretamente daquele que apresentou o menor orçamento, é razoável que este seja o apontado como valor de referência para fins de critério de aceitabilidade. Isto porque, se a pasta já possui uma garantia de venda pelo valor X, qualquer valor superior a X deixa de ser aceitável, do ponto de vista econômico. Portanto, entendemos como correto o procedimento da pasta interessada em lançar, na

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Do doc s/nº (TID nº 12219104)

Folha de informação nº 120

em 10 / 06 / 14

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.016 7 00
PGM - A.J.C.

cotação eletrônica, o menor valor encontrado em pesquisa de mercado previamente realizada.

O parágrafo anterior antecipou, de certa forma, nosso entendimento quanto à segunda questão colocada por SEME. A finalidade do Decreto municipal nº 54.102/13, ao prever a necessidade de cotação eletrônica para os casos de contratação com dispensa de licitação fundamentada no valor, foi a de conferir maior transparência ao certame e o de aumentar a competitividade – podendo, assim, potencialmente, reduzir o valor da aquisição, na medida em que faculta a um grande universo o oferecimento do produto desejado pela Administração.

Portanto, o *caput* do artigo 2º do Decreto nº 54.102/13, segundo o qual “a aquisição de bens e serviços comuns por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será realizada obrigatoriamente por meio eletrônico”, deve ser compreendido considerando a finalidade do próprio diploma legal. Se, num caso específico, depois de utilizado o meio eletrônico, chegar-se a um resultado que não atende a Administração Pública, carece de sentido vedar a aquisição daquele que ofertou o menor preço em pesquisa de mercado provida anteriormente, para obrigar o Poder Público a ter que iniciar novos procedimentos eletrônicos até que encontre um valor inferior (sem qualquer expectativa de que isso irá efetivamente acontecer), ou, o que seria ainda pior, obrigá-lo a contratar pessoa que ofereceu preço superior, apenas porque o fez pela via da cotação eletrônica.

É de se atentar que, no caso, a maior transparência e competitividade já foram garantidas pela mera realização do procedimento, apesar da principal finalidade normativa – obtenção do melhor preço – não ter sido alcançada no caso concreto. Dito de outro modo, a finalidade legal do procedimento eletrônico foi cumprida; ocorre que, no caso específico, ele não deu o resultado esperado.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Do doc s/nº (TID nº 12219104)

Folha de informação nº 13

em 10/06/14

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.018 7 00
PGM - AJC

Portanto, respondendo a segunda questão, acreditamos que a pasta poderá contratar diretamente a empresa que ofereceu o menor valor na pesquisa de mercado.

Sub censura.

São Paulo, 5 / 6 /2014.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 06 / 06 /2014.


TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Do doc s/nº (TID nº 12219104)

Folha de informação nº 14

em 10/06/14

CRISTIANE ADELINOUE DA SILVA
AGPP - RF 738.818 7 00
PGM - A.JC

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

ASSUNTO : Cotação eletrônica. Contratação direta em função do valor. Definição do preço de referência, para fins de aceitabilidade. Contratação com empresa que, em pesquisa de mercado, ofertou preço inferior ao obtido em cotação eletrônica.

Cont. da Informação nº 884/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

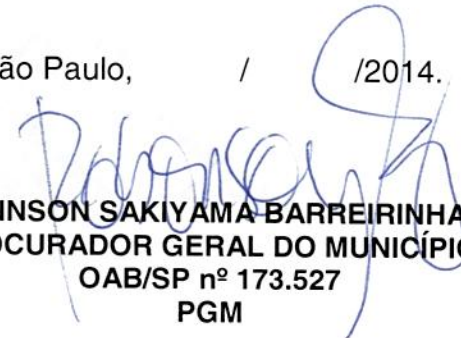
Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que:

(1) foi correta a adoção, no sistema de cotação eletrônica (para fins de contratação direta com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), do menor preço encontrado na pesquisa de mercado, como valor referencial e critério de aceitabilidade.

(2) considerando que, na cotação eletrônica, não foram ofertados preços inferiores ao referencial, pode ser contratada diretamente a empresa que orçou o menor preço na pesquisa de mercado anteriormente promovida.

São Paulo, / /2014.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM



RBM

Cotação eletrônica – dispensa em razão do valor – contratação com quem orçou menor preço em pesquisa de mercado



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Do TID nº 12219104

Folha de informação n.º 15
em 24 JUN 2014 (a) SÔNIA ANGELINA ROMANO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.467.8
SNJ. G

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

ASSUNTO: Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Cotação eletrônica, conforme determina o Decreto Municipal nº 54.102/13. Definição do preço de referência, para fins de aceitabilidade. Possibilidade de contratação direta da empresa que ofertou o menor preço, caso a cotação eletrônica reste fracassada.

Informação n.º 1637/2014-SNJ.G.

SNJ.G.

Senhor Secretário

Trata-se expediente por meio do a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação encaminhou consulta à PGM sobre o critério de aceitabilidade dos preços que deve ser adotado nas cotações eletrônicas, e sobre como proceder quando as cotações forem fracassadas, ou seja, nenhum fornecedor aceitar fornecer pelo preço de referência obtido pela Administração.

Em atenção ao primeiro quesito, a PGM entendeu que, como é possível à Administração contratar diretamente aquele que apresentou o menor orçamento, o valor de referência para fins de critério de aceitabilidade na cotação eletrônica deve ser o menor preço obtido na pesquisa de preços.

Quanto à segunda questão, como a finalidade do Decreto Municipal nº 54.102/13 – que obrigou todas as dispensas de licitação por pequeno valor serem realizadas por meio de cotação eletrônica – é conferir maior transparência e competitividade a tais aquisições, concluiu que tal finalidade resta cumprida ainda que a cotação termine fracassada, ou seja, não se obtenha o melhor preço. Assim, após a realização da cotação eletrônica, e

sendo a mesma fracassada, as Pastas podem contratar diretamente a empresa que ofereceu o menor valor na pesquisa de mercado.

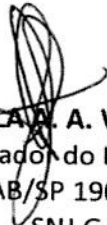
De nossa parte, concordamos "in totum" com as conclusões da PGM quanto à questão apresentada, sendo que já havíamos até mesmo antecipado tal entendimento ao nosso setor de compras.

Não há sentido em se adotar outro critério de aceitabilidade de preços nas cotações eletrônicas que não seja o menor preço obtido na pesquisa, pois tal preço poderia ser contratado diretamente pela Administração.

Igualmente, não é razoável obrigar a Administração a repetir o procedimento de cotação eletrônica nos casos em que este reste fracassado, como bem observou a PGM.

São as nossas considerações, que se alinham totalmente à conclusões da PGM.

São Paulo, 13 de junho de 2014.



LUDMILA A. V. SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 190.450
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 24 JUN 2014



VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 221.793
SNJ.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

16

Do TID nº 12219104

em 24 JUN 2014(a)

SÔNIA ANGELINA ROMANO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.487.8
SNJ. G

INTERESSADO:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E
RECREAÇÃO**

ASSUNTO:

Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Cotação eletrônica, conforme determina o Decreto Municipal nº 54.102/13. Definição do preço de referência, para fins de aceitabilidade. Possibilidade de contratação direta da empresa que ofertou o menor preço, caso a cotação eletrônica reste fracassada.

SEME/G

Senhor Secretário

Encaminho o presente com o parecer da PGM e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, no sentido de que o critério de aceitabilidade de preços nas cotações eletrônicas deve ser o menor preço obtido na pesquisa de preços.

Outrossim, quando a cotação eletrônica restar fracassada, é possível a contratação direta da empresa que ofertou o menor preço na pesquisa de mercado anteriormente realizada.

São Paulo, 24 JUN 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.